

— É inadmissível representação sobre inconstitucionalidade, em tese, de lei ou ato normativo municipal.

— Descabe legitimidade ativa do Ministério Público local para iniciativa ou ação direta, em tal caso, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministério Público Estadual *versus* Câmara Municipal
de Estância Velha e Câmara Municipal de Viamão
Recurso Extraordinário n.º 91 740 — Relator: Sr. Ministro
XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, de conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento em parte, para declarar-se a carência da ação.

Brasília, 12 de março de 1980. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque:
No despacho com que admitiu o recurso, o ilustre Presidente Jorge Ribas Santos assim retratou a espécie (fls. 96-101):

“O Procurador-Geral da Justiça representou com fundamento nos art. 15, § 2º; 16, § 1º; e 200, da Constituição Federal, e art. 3º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, acerca da constitucionalidade do Decreto Legislativo, da Câmara de Vereadores de Estância Velha, de 31 de agosto de 1977, e do Decreto Legislativo nº 2, da Câmara Municipal de Viamão, de 31 de maio de 1977, que criaram verbas “de representação” para os Presidentes das respectivas Câmaras Municipais.

As Câmaras Municipais de Estância Velha e Viamão prestaram, por seu procurador, fundamentadas informações, firmando-se em que, atualmente, a vedação de pagamento de ajuda de custo, gratificação e representação dirige-se ao vereador em sua função le-

gislativa e não ao Presidente da Câmara, que tem outros encargos. Para este, a “representação” não assume o caráter de remuneração por serviço prestado, mas, ao contrário, de indenização das despesas em que incorre, pela posição que tem, o que não acontece com os demais vereadores. Nada leva à conclusão de proibir a Constituição a outorga de tal verba aos Presidentes das Câmaras Municipais.

O Tribunal de Justiça, em sessão plenária de 4.9.78, rejeitou a Representação, por não ter sido atingida a maioria necessária para a declaração de inconstitucionalidade. A ementa do acórdão de fls. 49-77 é a seguinte: “Presidente da Câmara Municipal — exercendo função de relevo, representando o Legislativo em todos os momentos, com obrigatoriedade natural de despesas que refovem ao desempenho do simples mandato popular, não está impedido, se a legislação municipal permitir, de receber verba de representação — a inconstitucionalidade, segundo vetusta doutrina, ainda vigente, só é declarável quando evidente — Decreto Legislativo n.º 2, de Viamão, e Decreto Legislativo de 31 de agosto de 1977, de Estância Velha — Representação desacolhida — Votos vencidos.”

O Procurador-Geral da Justiça interpôs, então, este recurso extraordinário, com fundamento no art. 119, III, *a, c e d* da Constituição Federal. Com relação à letra *a*, argumenta que o acórdão recorrido contrariou a proibição do art. 3º, da Lei Complemen-

tar nº 25, vedação essa que é de natureza constitucional, ou com força de constitucional. Ainda que não tivesse a Lei Complementar força de norma constitucional, seria equivalente à lei federal, cabendo o recurso pela letra *a*. Sustenta que a Lei Complementar nº 25 proíbe, terminantemente, a verba de representação, tendo o acórdão contrariado a mesma. Com relação à letra *c*, afirma que uma norma constitucional, ou com força equivalente, não pode ser elidida ou neutralizada com a edição de um simples decreto legislativo, emanado de Câmara Municipal, que contraria proibição constitucional. Julgando válidos os decretos, apesar do conflito com a vedação da Lei Maior, o acórdão recorrido enseja o cabimento do extraordinário pela letra *c*. Sob o permissivo constitucional da letra *d*, apresenta, para cotejo, um aresto do Supremo Tribunal Federal, in *RTJ* 72/609.

O recurso foi impugnado (fls. 86-95). Alegam, em resumo, as Câmaras Municipais de Estância Velha e Viamão, que o Presidente do Legislativo Municipal tem atribuições muito maiores e mais variadas do que os vereadores, além da representação externa da Câmara. Sustentam que isto não decorre do mandato, mas da outorga de seus pares, sendo seu mandato como Presidente, essencialmente diverso do de vereador, tanto qualitativa quanto quantitativamente. Salientam que, dentro da equivalência constitucional, o Presidente do Legislativo Municipal tem tanta representação quanto o Prefeito, chefe do Executivo. E que, se o último pode receber verba de representação, o primeiro também deve poder. A norma do art. 3º da Lei Complementar nº 25 é aplicável aos vereadores, não atingindo os Presidentes dos Legislativos Municipais. Com relação ao dissídio jurisprudencial, afirmam ser imprestável para o confronto o aresto apontado, pois diz respeito a um município que, segundo legislação vigente à época, estava proibido de remunerar seus vereadores. Integram à impugnação suas razões de fls. 21-32, os fundamentos dos votos vencedores e pronunciamentos de órgãos destacados da vida municipal, como o Cepam e o Instituto Brasileiro de Administração Municipal.

A Constituição Federal, no art. 15, § 2º, dispôs que “a remuneração dos vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguinte, nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei complementar”. De sua vez, a Lei Complementar pertinente, nº 25, de 2 de julho de 1975, regulou a matéria, detalhadamente, prescrevendo no art. 3º: “É vedado o pagamento ao vereador de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, representação ou gratificação, não autorizada expressamente por esta Lei.”

Vigentes tais dispositivos, as Câmaras Municipais de Viamão e Estância Velha, pelos Decretos Legislativos, respectivamente, de 31 de maio e 31 de agosto, ambas do ano de 1977, criaram “verba de representação” para os seus presidentes.

Alega a douta Procuradoria-Geral da Justiça que o v. aresto recorrido, rejeitando a representação, violou os dispositivos, citados, da Constituição e da Lei Complementar.

Não obstante os doutos votos, que resultaram vencedores, já que a maioria necessária à declaração da inconstitucionalidade não foi atingida, é pelo menos razoável a arguição de ofensa às normas invocadas, pois o art. 3º, da Lei Complementar, que “estabelece critério e limites para a fixação de remuneração de vereadores”, expressamente veda o pagamento de “representação ou gratificação”, sem distinguir o vereador-presidente dos demais componentes das Câmaras Municipais, assim diz.

São respeitáveis, sem dúvida, os argumentos lançados na impugnação ao recurso, e que mais realçam o relevo da matéria em causa, uma vez que colocam questão relativa não só ao alcance da norma constitucional, quando alude à “remuneração” dos vereadores, mas, também, à abrangência da regra do art. 3º, da Lei Complementar. E, segundo a interpretação dada à primeira, põe-se, ainda, a exame, a compatibilidade do referido art. 3º com o próprio preceito constitucional.

Dentro, porém, dos parâmetros deste despacho, entendo ser bastante o conflito apontado entre os dispositivos dos decretos

legislativos municipais, que concederam verba de representação aos vereadores-presidentes das respectivas Câmaras e os textos da Constituição e Lei Complementar nº 25, para justificar a admissão do recurso pela letra *a*.

Ademais, o recurso está fundamentado na letra *c*, do permissivo constitucional.

A hipótese vertente se enquadra, também, nesta letra: os atos legislativos locais foram julgados válidos, não obstante contestados em face da Constituição e de Lei Complementar.

Reza a Súmula 285: "Não sendo razoável a arguição de inconstitucionalidade, não se conhece do recurso extraordinário fundado na letra *c*."

Ora, no caso, como disse acima, não se pode deixar de ter a arguição de inconstitucionalidade daqueles decretos legislativos, ao menos como razoável, uma vez que violam, na sua letra, os art. 15, § 2º, da Constituição, e o art. 3º, da Lei Complementar nº 25.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, invocado, não se configura. O *v. acórdão* paradigma apreciou a espécie à luz de outros precedentes legais.

Por esses fundamentos, e os constantes do Parecer da d. Procuradoria-Geral da Justiça, que adoto, admito o recurso extraordinário pelas letras *a* e *c*, do art. 119, III, da Constituição Federal."

Nesta instância, assim opinou, após resumir o caso, a d. Procuradoria-Geral da República (fls. 114-16):

"O art. 15, § 2º, da Constituição Federal, defere à lei complementar a definição de limites e critérios a serem observados pelas Câmaras Municipais na fixação da remuneração dos vereadores.

Regulamentando esse preceito constitucional, a Lei Complementar nº 25, de 2.7.75, determinou os critérios e limites da remuneração e dispôs em seu art. 3º, *verbis*:

"É vedado o pagamento ao vereador de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, representação ou gratificação não autorizada expressamente por esta lei."

Ora, ante os termos claros e categóricos dessa regra proibitiva, torna-se evidente a inconstitucionalidade dos decretos legislati-

vos de Estância Velha e Viamão, que instituíram verbas de representação para os presidentes das respectivas Câmaras Municipais. O dispositivo transcrito não fez qualquer ressalva quanto à função de presidente da Câmara, de sorte que os decretos legislativos citados atentam frontalmente contra a aludida vedação.

No julgamento do RE 79 702 (RTJ 72/609), declarou o egrégio plenário do Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade de Resolução da Câmara Municipal de Bagé que dispusera sobre o pagamento de representação ao seu presidente. A matéria foi examinada à luz do art. 15, § 2º, da Constituição de 1967, na redação primitiva, e do art. 16 da Lei Complementar nº 2, de ... 29.11.67, correspondente ao art. 3º da Lei Complementar nº 25, de 1975.

Nesse julgado, referindo-se à Resolução da Câmara Municipal de Bagé, que fazia distinção entre o presidente e os demais vereadores, para efeito de percepção da verba de representação, alinhou o Exmo. Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro o seguinte argumento, que tem inteira pertinência no caso *sub judice*:

"Essa exegese converteria em letra morta a proibição constitucional. Se se reconhecer a licitude da remuneração dos presidentes das Câmaras Municipais, a título de representação, não haverá por que recusar a extensão do benefício aos demais vereadores, em relação aos quais se poderá alegar que a importância do mandato, que desempenham, acarreta despesas, maiores ou menores, de caráter representativo, de acordo com as condições sociais de cada município."

Pelo conhecimento e provimento."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): O exame do caso reclama ainda que para servir de advertência, uma observação preliminar: o processo, que sobe ao Supremo Tribunal Federal por força da interposição de recurso extraordinário, é de representação do Procurador-Geral da Justiça ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio

Grande do Sul, para exame da argüição de inconstitucionalidade, *in abstracto*, de atos legislativos municipais que se diz colidirem com a Constituição da República e com a Lei Complementar federal nº 25/75.

Ora, tal representação, destinada à argüição, em tese, de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, fundada em contrariedade a preceitos da Constituição Federal, tal representação, repito, não está autorizada pelo nosso sistema constitucional e processual. E cumpria, como é óbvio, que estivesse, à vista do caráter excepcional da representação de inconstitucionalidade, que é instrumento singularíssimo de controle *in abstracto* da constitucionalidade das leis.

Com efeito, o que a Constituição permite — graças à inovação que a Emenda nº 1/69 introduziu no art. 15, § 3º, letra *d* da redação que lhe deu — é que o chefe do Ministério Público estadual represente ao Tribunal de Justiça do Estado, para fins de intervenção estadual nos municípios, acerca da inconstitucionalidade, à luz da Constituição *estadual*, de atos municipais. É isso, e somente isso.

A argüição de inconstitucionalidade em tese, por contrariedade à Constituição Federal, esta só a permite em relação a lei ou ato normativo federal ou estadual, como se vê do seu art. 119, I, letra *l*. Lei ou ato normativo municipal, que acaso colida com a Constituição Federal, só pode ser objeto de contencioso constitucional *in concreto*.

Embora inadmissível, pelos motivos que venho de expor, a representação foi conhecida e julgada pelo nobre Tribunal *a quo*, que sequer examinou a questão de ser ela cabível ou incabível. Ninguém, aliás, suscitou tal problema nestes autos.

Em casos análogos — não de representações, mas de mandados de segurança patentemente inidôneos, mas conhecidos e denegados pelo mérito — tenho entendido que a atitude das instâncias locais não pode vincular o Supremo Tribunal, nem constrangê-lo a consentir, a pretexto de que só do mérito se pode ocupar, no uso de ação ou me-

da processual que tenha por imprópria e inadequada.

Nessa linha de entendimento, limitar-me-ia a não conhecer, desde logo, do recurso extraordinário, por considerar inadmissível a própria representação na qual foi ele interposto. Dispensar-me-ia, por isso, de examinar a questão de fundo nele discutida.

Embora assim entenda, tenho ficado vencido em julgamentos recentes. Lembro o ru-moroso caso da desapropriação pela Emurb de São Paulo, julgado neste plenário. Lembro também o RE 89 130, julgado pela primeira turma em 1978.

Com ressalva do meu ponto de vista, passo a seguir a orientação da douta maioria. E é em sua homenagem que transponho, sem me decidir por ela, essa questão preliminar.

Examino, pois, afastado esse aspecto, o recurso, do qual conheço pela letra *c*.

Os atos impugnados foram editados em 1977, quando vigentes o atual art. 15, § 2º da Constituição, na redação dada pela Emenda nº 4, de 1975, e a Lei Complementar nº 25, de 2.7.75.

No § 2º do art. 15 da Constituição, dispõe-se que a remuneração dos vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguinte, nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei complementar. E no art. 3º da Lei Complementar nº 25/75 está dito ser vedado o pagamento ao vereador de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, representação ou gratificação, não autorizada expressamente por essa lei.

O acórdão recorrido entendeu que os decretos legislativos questionados não ofenderam a Constituição nem desatenderam à proibição da Lei Complementar. Considerou que o presidente da Câmara Municipal, exercendo função de relevo, representando o Legislativo em todos os momentos, com obrigatoriedade natural de despesas que refogem ao desempenho do simples mandato popular, não está impedido, se a legislação municipal permitir, de receber verba de representação. Enfim, como dito por um dos

votos vencedores, reputou a verba de representação aderida ao cargo de Presidente, e não ao mandato legislativo de vereador.

Minha posição é de adesão ao acórdão recorrido, que penso haver decidido acertadamente as questões de inconstitucionalidade e ilegalidade ventiladas nos autos.

É certo que, no RE 79 702, do qual foi Relator o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, este plenário declarou inconstitucional resolução da Câmara Municipal de Bagé, que dispôs sobre o pagamento de representação ao seu presidente (*RTJ* 72/609). Ali, porém, tratava-se de município para cujos edis se vedava, *tout court*, segundo o regime constitucional e legal então vigente, qualquer remuneração. O Tribunal, secundando o douto voto do eminente relator, concluiu não ser lícito dar-se a uma disposição constitucional de categórico sentido proibitivo, interpretação leniente que a convertesse em inócuo ornamento literário da lei fundamental.

Aqui, ao invés, rege o caso o princípio de que os vereadores de todos os municípios, grandes ou pequenos, têm remuneração nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei complementar. E já não guarda adequação o argumento, considerado naquele precedente, de que, se se reconhecer a licitude da remuneração dos presidentes das Câmaras Municipais, a título de representação, não haverá por que recusar a extensão do benefício aos demais vereadores, em relação aos quais se poderá alegar que a importância do mandato, que desempenham, acarreta despesas, maiores ou menores, de caráter representativo, de acordo com as condições sociais de cada município. Essa consequência seria agora impossível, porque, em relação ao vereador, enquanto tal, foi peremptória, aí sim, a regra proibitiva do art. 3º da Lei Complementar nº 25/75.

Devo observar, aliás, que tal regra proibitiva já não vige, revogada que foi pelo art. 3º da Lei Complementar nº 38, de 13.11.79.

Isto posto, conhecendo do recurso pela letra *c*, nego-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 91 740-3 — RS — Rel., Min. Xavier de Albuquerque. Recte.: Min. Público Estadual. Recda.: Câmara Munic. de Estância Velha e Câmara Munic. de Viamão (Advs.: Angelito A. Aiquele e outro).

Decisão: Pede vista o Min. Moreira Alves, após o voto do Min. Relator, que conheceu do recurso e lhe negou provimento. Impedido o Min. Thompson Flores. T. Pleno, 28.2.80.

Presidência do Sr. Ministro Antonio Neder. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Décio Miranda e Rafael Mayer. Ausente, licenciado, o Sr. Min. Leitão de Abreu. Procurador-Geral da República, Substituto, Dr. Francisco de Assis Toledo.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Moreira Alves: 1. Como o eminente relator, conheço do recurso pela letra *c*, do inciso III, do art. 119 da Constituição Federal.

E, tendo em vista que o conhecimento do recurso extraordinário, por esse dispositivo, devolve a esta Corte o exame pleno da questão constitucional em causa, passo a julgá-la.

Pede o recorrente, em seu recurso extraordinário, que este Supremo Tribunal reforme a decisão, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em representação de inconstitucionalidade, em tese, de atos normativos municipais em face da Constituição Federal, segundo a qual esses atos — o decreto legislativo, da Câmara de Vereadores de Estância Velha, de 31 de agosto de 1977, e o Decreto Legislativo nº 2, da Câmara Municipal de Viamão, de 31 de maio de 1977 — não violam, em abstrato, a Constituição Federal.

Portanto, o que pede o recorrente — e não há dúvida de que o meio processual de

que ele se vale (o recurso extraordinário) é cabível no caso, uma vez que admitido, sem qualquer limitação quanto à natureza da ação, pela letra *c*, do inciso III, do referido art. 119 — é que esta Corte julgue da constitucionalidade, ou não, em tese, de atos normativos municipais diante da Constituição Federal.

Ora, para proferir esse julgamento — e pouco importa que ele se profira em pedido originário ou em grau de recurso — é indispensável que este Supremo Tribunal, que, como salientei acima, dada a natureza especialíssima da lide, está julgando a causa em toda a sua plenitude por haver ultrapassado o problema do conhecimento com base na já mencionada letra *c* do preceito constitucional, é indispensável, repito, que este Supremo Tribunal examine, preliminarmente, e de ofício (o que é permitido pelo § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil, e não extravasa da área de apreciação da Corte por ser pressuposto que pode tolhê-la de julgar o mérito da causa, o que é o objeto mesmo do recurso), a possibilidade jurídica do pedido de prestação jurisdicional, ou seja, que o Poder Judiciário julgue, em abstrato, a constitucionalidade, ou não, de atos normativos municipais em face da Constituição Federal.

A não ser assim, poderá vir esta Corte a julgar ação a que falta condição — a possibilidade jurídica — que não diz respeito às partes litigantes (como a legitimidade das partes e o interesse processual), mas que se prende tão só à ordem jurídica vigente a que, também, está subordinado o Poder Judiciário.

Como irá esta Corte julgar o mérito da presente representação, se houver a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário Nacional — e, portanto, para os Juízes em geral, inclusive este Supremo Tribunal — julgarem, em tese, a constitucionalidade, ou não, de ato normativo municipal em face da Constituição Federal? Qualquer que seja o seu julgamento do mérito — a declaração da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade em tese — estará ele eivado de ví-

cio originário e fundamental: o da impossibilidade de fazer a prestação jurisdicional.

Examino, pois, a questão preliminar acima referida, sobre a qual, aliás, embora meramente a título de advertência, já emitiu o eminente relator seu entendimento.

Como S. Ex.ª, também não tenho qualquer dúvida em considerar inadmissível, à vista de nosso sistema constitucional, a ação direta em causa, e, portanto, impossível juridicamente a prestação jurisdicional requerida.

Com efeito, o controle da inconstitucionalidade das leis em tese, ainda quando deferido — como sucede no Brasil — ao Poder Judiciário, não é, ao contrário do que ocorre com o controle *incidenter tantum* (que, por isso mesmo, foi admitido nos Estados Unidos da América do Norte, independentemente de texto constitucional que o consagrasse expressamente), ínsito à atribuição jurisdicional (aplicar a lei válida e vigente ao caso concreto submetido ao Judiciário), mas ato de natureza eminentemente política, uma vez que, por ele, se julga, diretamente e em abstrato, a validade de ato dos outros Poderes do Estado (o Legislativo e o Executivo), em face dos preceitos constitucionais a que todos os Poderes devem guardar obediência. Por isso mesmo, Willoughby (*The Supreme Court of the United States*, p. 36, Baltimore, 1890) faz esta advertência:

“Every act of the legislature is presumably valid. Its constitutionality can be tested only when brought before the court in a specific case. The court never goes to meet a law, nor anticipates its execution by an opinion as to its constitutionality. The court is brought into the political arena, independently of its own will. It judges the law only because it is obliged to judge the case” (Todo ato do Poder Legislativo é presumidamente válido. Sua constitucionalidade somente pode ser testada se trazida diante da Corte em caso concreto. A Corte nunca vai ao encontro da lei, nem antecipa, em juízo sobre sua constitucionalidade, a execução que lhe dará. A Corte é trazida para a arena política independentemente de sua von-

tade. Ela julga a lei somente porque é obrigada a julgar o caso).

Por isso mesmo, o controle de constitucionalidade *in abstracto* (principalmente em países em que, como o nosso, se admite, sem restrições, o *incidenter tantum*) é de natureza excepcional, e só se permite nos casos expressamente previstos pela própria Constituição, como consecutório, aliás, do princípio da harmonia e independência dos Poderes do Estado. Não há que se falar, portanto, nesse terreno, de omissão da Constituição Federal que possa ser preenchida — principalmente quando se trata, como no caso, de meio de controle para a preservação da obediência dela — por norma supletiva de Constituição Estadual. Se nem o Supremo Tribunal Federal pode julgar da constitucionalidade, ou não, em tese, de lei ou ato normativo municipal diante da Constituição Federal, como admitir-se que as Constituições Estaduais, sob o pretexto de omissão daquela, dêem esse poder, de natureza, como disse, eminentemente política aos Tribunais de Justiça locais, e, portanto, ao próprio Supremo Tribunal Federal, por via indireta, em grau de recurso extraordinário?

Ocorre, pois, no caso, impossibilidade jurídica que reconheço de ofício.

E, em razão dela, e tendo em vista, por outro lado, que a carência da ação é mais favorável do que a sua improcedência (a questão da constitucionalidade dos atos normativos em causa continua em aberto, a ser decidida quando de julgamento de caso concreto) — o que afasta o óbice da *reformatio in peius* — dou provimento parcial ao presente recurso, para julgar o recorrente carecedor da representação.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Presidente e Relator): Como Relator do recurso, devo confessar que guardo hesitação a respeito da conclusão encontrada para seu voto pelo eminente Ministro Moreira Alves, porque me parece estranho prover o recurso,

para desconhecer, no recorrente, a condição de titular da ação. Em todo caso, compreendido que se trata de solução esforçadamente buscada para superarmos o impasse que este processo suscita, e que melhor poderei examinar em outra oportunidade, se tiver que enfrentar hipótese semelhante.

Quero dizer que adiro, retificando meu voto, à conclusão do voto do eminente Ministro Moreira Alves, que encontrou meio e modo de transformar a questão preliminar, que eu havia contemplado como pura advertência, em objeto de julgamento do Tribunal. Na verdade, estou de inteiro acordo, como já antecipei na sessão anterior, com as considerações de S. Ex.^a, a respeito da inadmissibilidade de representação, *in abstractu*, para arguição de inconstitucionalidade de lei municipal à face da Constituição Federal.

EXTRATO DA ATA

RE 91 740-3 — RS — Rel., Min. Xavier de Albuquerque. Recte.: Ministério Público Estadual. Recda.: Câmara Municipal de Estância Velha e Câmara Municipal de Vião. (Advs.: Angelito A. Aiquel e outro).

Decisão: Pede vista o Ministro Moreira Alves, após o voto do Ministro-Relator, que conheceu do recurso e lhe negou provimento. Impedido o Ministro Thompson Flores. Ausente, licenciado, o Sr. Ministro Leitão de Abreu. T. Pleno, 28.2.80.

Decisão: Conhecido e provido, em parte, para declarar-se a carência da ação. Decisão unânime. T. Pleno, 12.3.80.

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Décio Miranda e Rafael Mayer. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Antonio Neder. Presidente. Ausente, licenciado, o Sr. Min. Leitão de Abreu. Procurador-Geral da República, Dr. Firmino Ferreira Paz.